EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXXX - UF.

Processo n° XXXX.XX.XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal**, com fulcro no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

em forma de memoriais escritos, aduzindo, para tanto, o seguinte:

1 - DA SÍNTESE FÁTICA

O acusado foi denunciado como suposto incurso nas condutas previstas no artigo 213, *caput*, c/c os artigos 226, II, (por diversas vezes – período compreendido entre 01/04/2011 e 25/02/2012) e artigo 129, § 9º, todos do Código Penal (CP), nos moldes dos artigos 5º, II e 7º, III da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (fls. 02/04).

Declarações da vítima FULANO DE TAL, genitora da vítima FULANO DE TAL às fls. XX/XX.

Relatório nº XXX/XX - SI - DPCA às fls. XX/XX.

Relatório nº XXX/XX - SOP - DPCA às fls. XX/XX.

Laudos de exames de corpo de delito nº 09226/12 e XXXXX/XX às fls. XX/XX.

Denúncia recebida em XX/XX/XXXX (fl. XXX). Citação editalícia à fl. XXX e XXX. Suspenso o processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal às fls. XXX. Citação pessoal do acusado às fls. XXX/XXX. Resposta à Acusação à fls. XXX/XXX.

Vítimas ouvidas por precatória, em audiência realizada aos XX/XX/XXXX, na comarca de XXXXXXX/UF (fls. XXX/XXX).

Revelia do acusado decretada ao teor da decisão de fls. XXX, tendo em vista que o acusado mudou de endereço e não comunicou ao juízo processante. Encerrada a instrução.

Em sede de alegações finais, pugnou o *Parquet* pela procedência da pretensão punitiva, com a **condenação** do acusado nos termos da denúncia (fls. XXX/XXX).

O processo foi remetido à Defensoria Pública para o oferecimento dos memoriais defensivos.

Eis o breve relatório.

2 - DO DIREITO

2.1 - ESTUPRO (1º FATO). LESÃO CORPORAL (2º FATO). INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

O órgão ministerial requereu a procedência da pretensão punitiva, pugnado pela condenação do acusado pelas condutas narradas na primeira e segunda série de fatos.

1º FATO (ESTUPRO - VÍTIMA FULANO DE TAL):

Acerca da **primeira série de fatos**, a Defesa entende ser o caso de absolvição por flagrante insuficiência de provas, tendo em vista que, ao final da instrução processual, é possível constatar a presença de inúmeras divergências nos relatos prestados em juízo, bem como restou demonstrado que a vítima foi gravemente exposta ao sugestionamento da genitora, o que, claramente, prejudicou a veracidade de suas declarações.

As comunicações iniciais foram feitas no ano de

A vítima FULANO DE TAL, genitora da vítima FULANO, compareceu à delegacia e comunicou os fatos registrados na O.P. nº XXX/XXXX DPCA (fls.XX/XX, XX/XX).

ANO.

Em sede inquisitiva, FULANO DE TAL declarou que convivia maritalmente com o acusado há X anos, que possuía uma filha que não é filha biológica do réu, a menor FULANO, que quando casou com ele, a filha já possuía X anos de idade e que, posteriormente, no ano de ANO, o acusado a registrou como filha registral. Afirmou que FULANO e o acusado possuíam bom relacionamento, que no dia XX/XX/XXXX, após uma discussão entre FULANO DE TAL e o acusado, o casal se separou e que ela e a filha FULANO teriam sido agredidas na data. Acrescentou que no dia seguinte ao fato percebeu certa relutância de FULANO em relação ao possível retorno do acusado ao lar, o que fez com que ela questionasse FULANO que relatou que teria sido estuprada pelo acusado, que este chegou a penetrá-la e que o fato ocorreu por diversas vezes. Ao questionar FULANO, esta teria declarado que os abusos ocorriam no interior da residência, logo após FULANO sair para o trabalho. Por fim, acrescentou que jamais desconfiou do acusado (fls. XX/XX)

Ouvida novamente na fase inquisitiva, confirmou as declarações prestadas e acrescentou novos fatos (fls. XX/XX).

A vítima FULANO, em entrevista realizada junto à SOP - DPCA, declarou que o acusado não era seu pai biológico, que ele morava "junto" com sua genitora, que eles já se separaram, que os abusos nunca ocorreram antes da separação, que após o casal reatar os abusos começaram, que foi por volta do mês de abril. A vítima relatou

que a conduta do acusado consistia em passar a mão em seus seios, nas pernas, por cima da roupa e que ela ficava chorando e pedindo para ele parar. Declarou que o acusado a mandava calar a boca, batia nela e tampava sua boca. Não soube especificar quantas vezes os fatos aconteceram. Acrescentou que em determinada ocasião, após uma briga entre sua genitora e o acusado, teria, insistentemente questionado a genitora se esta pensava em reatar com o acusado. Sua genitora estranhou os questionamentos e teria lhe perguntado se o acusado estava abusando dela. Que, inicialmente, negou por medo. Todavia, resolveu relatar os abusos a sua genitora. Afirmou que após os relatos, sua genitora a levou até à delegacia para registrar os abusos (fls. XX/XX).

Na fase de instrução, foram ouvidas as duas supostas vítimas.

A vítima FULANO DE TAL, em linhas gerais, confirmou os fatos em apuração. Esclareceu:

A vítima/testemunha FULANO, prestou declarações acerca dos fatos envolvendo a vítima XXXX e também acerca da suposta agressão sofrida.

Acerca dos fatos envolvendo a vítima FULANO, declarou:

O acusado não foi encontrado para prestar sua versão dos fatos, tendo sido decretada sua revelia ao teor da decisão de fls. XXX.

Encerrada a instrução, cumpre destacar que, a despeito de as vítimas terem, em linhas gerais, confirmado os fatos, a dinâmica e as circunstâncias do evento não restaram devidamente esclarecidas.

Algumas **divergências** tornam questionáveis as declarações trazidas pelas vítimas.

Inicialmente, a vítima FULANO afirmou que nas tentativas do acusado nunca houve a penetração, porque ela fechava as pernas. Posteriormente, a vítima negou que tenha havido penetração, e que fez tal afirmação porque não sabia o que era penetração.

Outro fato que causa estranheza é a insistência da vítima Luiza em que sua genitora não reate o relacionamento com o acusado, tendo sido tal insistência rapidamente interpretada como indício de que FULANO estava sendo vítima de abusos. Ora, a própria genitora da vítima afirmou que **nunca estranhou o comportamento do acusado**, não havendo justificativa para que tenha feita tal suposição.

Ademais, cumpre esclarecer que os fatos somente vieram à tona após a **briga do acusados com as vítimas**, ocasião em que, supostamente, o acusado as teria agredido. A vítima FULANO DE TAL afirmou que após a briga o acusado saiu de casa e que FULANO insistentemente lhe questionava sobre a possibilidade de seu retorno à residência da família. Tais questionamentos poderiam perfeitamente terem sido motivados pela irresignação de XXXX com a briga entre as vítimas e o acusado. Todavia, **mesmo tendo afirmado que FULANO e o acusado se davam bem como pai e filha, a vítima XXXX prontamente indagou se a vítima estava sendo vítima de abusos sexuais por parte do acusado.**

Outro ponto relevante, que causa demasiada estranheza na conduta da vítima FULANO DE TAL, é o fato de que, mesmo tendo sido comunicada dos supostos abusos cometidos pelo acusado, entendeu ser o caso de forjar uma ida ao trabalho, deixando a

vítima FULANO sozinha com o acusado, a fim de efetuar um suposto flagrante. Conduta no mínimo curiosa, tendo em vista que, diante dos relatos que teria ouvido da vítima FULANO, que inclusive motivaram sua ida à delegacia, aparentemente, não haveria motivos para dúvidas quanto ao que ouviu de FULANO, não havendo justificativa para que ainda assim fossem necessárias outras provas dos supostos abusos.

Cumpre salientar, ainda, que acerca dos laudos coligidos às fls. XX/XX (nº XXXXXX/XX e nº XXXXX/XX), o primeiro, referente à Luiza Carolina, concluiu tratar-se de pericianda virgem, atestando ausência de vestígios de ato libidinoso, não havendo provas técnicas periciais dos supostos abusos.

Assim, finda a instrução, é possível verificar a clara ausência de elementos tendentes a embasar a edição de um decreto condenatório, bem como que restaram demonstradas a presença de inúmeras e graves divergências nos relatos das supostas vítimas.

A gravidade da imputação feita ao acusado não comporta presunções. A única presunção adotada pelo ordenamento jurídico vigente, manifestada em nossa Lei Maior, é a de inocência.

Não se pode fundamentar a edição de um decreto condenatório sem a presença de provas concretas da materialidade e da autoria do delito. A existência de um crime e o seu autor devem restar cristalinas para que se decida pela condenação, o que não se apresenta no caso em epígrafe.

No contexto da Lei Maria da Penha, não basta que a palavra da vítima seja trazida a juízo, é necessário que ela se mostre crível e que sobre ela não pairem quaisquer dúvidas ou contradições.

CONDENAÇÃO POR PENAL. **ESTUPRO** VULNERÁVEL. RELAÇÃO SEXUAL COM GAROTA DE DEZESSETE ANOS DE IDADE. APELAÇÃO ACUSATÓRIA E DEFENSIVA. PRETENSÕES DE CONDENAÇÃO POR DOIS CRIMES DE ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA E DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. **PROVA** DUVIDOSA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 213 do Código Penal, por haver mantido relação sexual com garota de dezessete anos de idade que teria sido levada à força para um motel e obrigada à conjunção carnal. Relato de uma segunda ação que teria sido realizada em uma chácara. Réu condenado pelo primeiro fato e absolvido pelo segundo. Apelações da acusação e da defesa. 2 Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima sempre foi reputada de elevado valor probatório, mas deve confortada por outros elementos de convicção capazes de conferir um mínimo de credibilidade depoimento vitimário. Ausente pressuposto e sendo duvidosos os indícios colhidos, impõe-se absolvição baseada **princípio in dubio pro reo.** 3 Provimento apelação defensiva, restando prejudicado acusatória. (Acórdão n.766456, 20090710010759APR. Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Relator Designado: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 23/01/2014. Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 290)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO - PROVAS FRÁGEIS- IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO. VÍTIMA. PORTADORA DE DEFICIENCIA MENTAL. LIMITADA CAPACIDADE ARGUMENTATIVA. DIÁLOGO INCOMPREENSIVO. CONFUSO. CONTRADITÓRIO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Suposta vítima do crime de estupro com visível dificuldade na articulação das palavras, com dicção e dialogo incompreensíveis e confusos; demonstrando insegurança na coordenação de idéias durante a narrativa dos fatos,

além de contradizer, em juízo, suas primeiras declarações extrajudiciais e, laudo pericial abuso negativo para qualquer sexual de Impõe-se natureza. manter sentença a absolutória. 2. Negado provimento ao recurso. (Acórdão n.977988, 20130910251315APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 140/155)

Divergências nas declarações prestadas ou a presença de vacilações e incoerências devem sempre caminhar em favor de uma absolvição.

Mister, portanto, a aplicação da máxima do *in dubio pro reo* e a absolvição do acusado, com fulcro no **art. 386, VII, do CPP**.

2º FATO (LESÃO CORPORAL - VÍTIMA FULANO DE TAL):

Acerca da suposta agressão sofrida, a vítima XXX declarou em juízo:

Sobre a suposta sofrida por sua genitora, vítima FULANO declarou:

O acusado não foi encontrado para prestar sua versão dos fatos, tendo sido decretada sua revelia ao teor da decisão de fls. XXX.

Em que pese a ausência da versão do acusado acerca da suposta briga, cumpre esclarecer que as duas vítimas foram consonantes ao asseverar que a vítima FULANO DE TAL **foi para cima do acusado**, momento em que foi empurrada por ele. Somente após o empurrão é que esta acabou caindo não chão e vindo a lesionar seu braço.

Não houve uma agressão prévia por parte do acusado. O que houve foi uma discussão entre o acusado e as vítimas, oportunidade em que a vítima FULANO DE TAL, concluiu que o réu iria agredi-las, tendo ido para cima dele primeiro. Todavia, ficou claro que o acusado a empurrou FULANO DE TAL após a ida da vítima para cima dele.

Pode-se inferir que as lesões constatadas na vítima foram em decorrência de sua queda, logo em seguida ao momento em que foi para cima do acusado.

Ademais, acerca dos laudos coligidos às fls. XX/XX (nº XXXXXX/XX e nº XXXXXX/XX), o segundo, referente à FULANO DE TAL, concluiu pela presença de lesão contusa, consistente em equimose violácea em terço médio de braço esquerdo (face anterior), medindo 1,0 cm em seu maior eixo. Todavia, o referido exame apenas é capaz de demonstrar a materialidade da conduta em apuração, não se mostrando suficiente para esclarecer como se deram os fatos, nem tampouco se presta a imputar ao acusado a autoria do referido crime.

Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém, desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. Ocorre que tais elementos não foram trazidos aos autos. "Muito embora a palavra da

vítima se revista de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se que o delito foi perpetrado em via pública, em horário de trânsito de pessoas, necessário que seus depoimentos sejam corroborados por outras provas¹".

O Desembargador João Timóteo de Oliveira², com a eloquência que lhe é peculiar, ensina que "sendo a ação penal um árduo encargo a ser suportado pelo réu, deve ser sustentada por elementos mínimos de convicção sobre a autoria e a materialidade do crime, impondo-se a rejeição da denúncia quando não há justa causa para o prosseguimento do feito". Se para o recebimento da denúncia há de se ter cautela, para proferir um juízo condenatório, os cuidados devem ser quintuplicados.

O relato da vítima, por si só, não possui autonomia para motivar uma sentença condenatória, vez que no Direito Penal não se trabalha com presunções ou conjecturas, mas somente com o juízo da certeza. Quando a Ação Penal reúne dados probatórios que geram dúvidas e se tornam inaptos a demonstrar a ocorrência da infração penal denunciada pelo Ministério Público, a absolvição é a certeira prestação jurisdicional aplicável ao caso, fundamentada pelo princípio do *in dubio pro reo*.

Repete-se, é bem verdade que, tendo em vista o espírito do legislador ao positivar a Lei Maria da Penha, o relato da suposta agressão deve ter uma credibilidade maior num primeiro momento. A intenção do legislador foi exatamente proteger a mulher, fixando uma presunção (*iuris tantum*) de que ela é a parte mais frágil nas relações domésticas e que o Direito deve ampará-la.

 $^{^{1}}$ TJDF; APR 2015.08.1.003115-8; Ac. 976.711; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 27/10/2016; DJDFTE 07/11/2016

 $^{^2}$ 20100112060872RSE, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2a Turma Criminal, julgado em 09/06/2011, DJ 17/06/2011 p. 215

No entanto, o relato dado pela ofendida não pode ser considerado verdade absoluta. É necessário que o Judiciário sopese as versões das partes e avalie principalmente a verossimilhança de cada uma delas para que se possa optar pela condenação ou absolvição do acusado. Não fosse assim, o legislador teria conferido às mulheres uma fé que distorceria todo o sistema constitucional, pois colocaria as mulheres em um patamar de confiabilidade absoluta e subjugaria a credibilidade dos homens, o que ofenderia frontalmente o art. 5°, I, da Constituição da República. Definitivamente, não foi a intenção do legislador dar à mulher uma credibilidade maior que a do homem. Isso não está no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. O que o legislador quis foi somente intensificar a proteção dada à mulher, normalmente a parte fisicamente mais frágil numa relação.

Em casos como este, não se pode utilizar, de forma mecânica, o chavão da prevalência da palavra da vítima. É necessário que o julgador analise o caso com mais acurácia e, caso não encontre outros elementos aptos a lhe darem um juízo de certeza acerca da ocorrência do fato, tem a obrigação de absolver o réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sob pena de assumir o risco de condenar um inocente, o que afrontaria o mais comezinho princípio de Direito Processual Penal, o *in dúbio pro reo*.

É como ensina Paulo Rangel³:

"O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. (...). Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de colocar nas ruas, em

-

³ Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 19a Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 34

pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que corrente o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia."

A lição acima não pode ser encarada apenas como um postulado acadêmico. É preciso se fazer viva no cotidiano da sociedade, mesmo em tempos de ativismo judicial e de fortes ataques às garantias individuais.

Não se olvide, ademais, que a demonstração de que as lesões imputadas ao acusado decorreram de conduta prévia da própria vítima – quem, *in casu*, **investiu contra o réu, se atracando com ele** – denota conduta reativa exteriorizada sob o manto da excludente de ilicitude da legitima defesa. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados desse E. TJDFT:

- PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **AGRESSÕES RECÍPROCAS. LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA RAZOÁVEL**. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.
- 1. A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, reveste-se de especial força probatória, devendo, entretanto, mostrar-se firme, coerente e encontrar respaldo em outros elementos para amparar a condenação.
- 2. Em se tratando de lesões recíprocas e havendo dúvidas quanto à iniciativa das agressões, em face das versões conflitantes em sede judicial e extrajudicial é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado, em face do princípio in dubio pro reo.
- 3. Recurso ministerial conhecido e não provido. (Acórdão n.1008254, 20160110013410APR, Relator: JESUINO RISSATO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 07/04/2017. Pág.: 154/168)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIENTE. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO.

- 1 Muito embora a palavra da vítima se revista de especial relevo probatório na apuração dos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, constatando-se a existência de agressões recíprocas entre o casal e inexistindo provas suficientes de que as agressões foram provocadas pela vontade livre e consciente do acusado de ofender a integridade física da ofendida, não pode a palavra desta servir de lastro à condenação, em observância ao princípio in dubio pro reo.
- 2 Diante da insuficiência de provas hábeis a sustentar o decreto condenatório, impõe-se manutenção da sentença que absolveu o réu quanto à infração penal prevista no artigo 129, § 9º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio in dubio pro reo.
- 3 Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.951714, 20140610098285APR, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 06/07/2016. Pág.: 286/299)

Dessa forma, ante a dúvida que emerge do cotejo entre as provas produzias durante a instrução processual, postula a Defesa a absolvição do acusado, seja com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, seja com base no 386, inciso VI, do mesmo diploma legal, ante o reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado das imputações que lhe são endereçadas, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Subsidiariamente, quanto ao crime de lesão corporal, postula a Defesa a absolvição do acusado, pugnando pelo

reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

Termos em que pede deferimento. XXXXXXX, DIA de MÊS de ANO.

FULANO DE TAL Defensor Público